



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.006427/2007-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.534 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente MARISA LOPES DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No caso de RRA, devem o imposto ser recalculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pela contribuinte.

DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Uma vez comprovada a retenção do imposto de renda na fonte, é direito do Contribuinte deduzir a parcela retida na sua declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a glosa por dedução indevida de IRRF, determinando, ainda, o recálculo do imposto com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 19 de setembro de 2007, ano-calendário 2002, exercício 2003, do qual exige-se da ora Recorrente o valor de R\$ 15.863,82, diante de omissão de parte de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação trabalhista no montante de R\$ 40.486,78.

Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese:

- a) conforme cálculo apresentado pelo Banco do Brasil, o imposto de renda total a ser recolhido na fonte seria de R\$ 14.326,79;
- b) a guia de retirada em anexo (fl.189) comprova o saque de R\$ 40.486,78, ou seja, o valor líquido ou ainda o que sobejou do valor total da ação;
- c) o valor bruto era de R\$ 54.112,02 em 26 de março de 2002. Foi sacado R\$ 40.486,78. Logo, a diferença é exatamente a retenção do imposto de renda;
- d) quanto ao IRRF, conclui-se que não é possível admitir que as deduções e abatimentos são faculdade do contribuinte. Seria ilógico supor que o impugnante poderia optar por não utilizar as deduções e assim pagar mais imposto diante de um sistema constitucional tributário que traz tantas limitações ao poder de tributar;
- e) solicita o acolhimento da defesa e cancelamento do lançamento.

A Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) guias de retirada; (ii) processo transitado na 1ª Vara Trabalhista de Curitiba.

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Curitiba, proferiu o acórdão n.º 06-21.592 – 7ª Turma da DRJ/CTA, julgando procedente o lançamento e mantendo o crédito, por entender, em síntese, que reconhecido o valor de R\$ 40.486,70, não há dúvidas de que o lançamento está correto quanto ao valor total dos rendimentos tributáveis.

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em síntese:

- I. logo após a homologação, os cálculos foram atualizados pela Vara, que deduziu o valor liberado a contribuinte em 03 de abril de 2002, no importe de R\$ 40.486,78, portanto, esse valor é composto de verbas tributáveis e não tributáveis, já devidamente calculadas na origem, não devendo incidir novamente tributação;
- II. o IR foi devidamente calculado, conforme os cálculos homologados, os quais não pode mais ser alterados em respeito a coisa julgada, cujo imposto de R\$ 8.874,45 foi atualizado até liberação que resultou em R\$ 9778,38;
- III. os valores recebidos pela Recorrente não tem outra origem se não a dos valores homologados, que foi corretamente apurado o imposto devido sobre as verbas de incêndio, o que não foi impugnado pela Receita Federal, pois a base de cálculos devem ser o cálculo homologado, que já havia sido apurado devidamente o imposto.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo, conforme datas informadas às fls. 331/333 (AR 20/04/2009, RV 21/05/2009).

Compensação de imposto retido na fonte

Conforme decisão judicial anexada às fls. 459, foram homologados os cálculos apresentados às fls. 883/886 do processo judicial, anexada às fls. 448 do presente processo administrativo, correspondente ao valor principal de R\$ 58.973,04 e IR retido na fonte correspondente a R\$ 8.874,45, atualizados até 31/10/00. Observe-se:

R E S U M O		Processo	1293496
Reclamante	MARISA LOPES DOS SANTOS	Junta	1ª Vara Cível
Reclamada	BANCO DO BRASIL S/A	Data Cálculo	12/12/03
Distribuído	22/04/96		
Tabela TRT	31/10/00		
D I S C R I M I N A Ç Ã O		V A L O R	
1) HORAS EXTRAS + R.S.R.			25.855,92
2) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS.			7.915,51
3) FGTS 11,20% SOBRE AS PARCELAS DEFERIDAS.			3.780,66
4) DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.			470,50
		SOMA	38.022,60
JUROS SIMPLES	22/04/96 à 31/10/00 dias = 1653 55,10%		20.950,45
		TOTAL	58.973,04
		Ir devido pela parte autora calculado mês a mês	0,00
		Ir devido pelo montante parcelas tributáveis	8.874,45
		TOTAL A RECOLHER	8.874,45
Base de cálculo Ir (horas extras, férias e 13º salário)	=	33.759,80	
Dependentes (02) fls. 395	=	(180,00)	
Base de cálculo líquida	=	33.579,80	
Alíquota = 27,5%	Parcela a deduzir =	360,00	
		TOTAL GERAL	50.898,60
VALORES ATUALIZADOS ATÉ	31/10/00		

No respectivo ano calendário de 2002, a recorrente efetuou apenas o levantamento do montante reconhecido como incontroverso pela fonte pagadora às fls. 810 do processo judicial, correspondente à R\$ 37.770,61 (valor atualizado de R\$ 40.486,78, reconhecido pela contribuinte como o montante recebido em sua defesa e recurso voluntário), cuja guia de levantamento encontra-se anexada às fls. 188.

No referido cálculo apresentado pela executada, o valor do IR retido teria sido de R\$ 14.326,79, portanto, um valor bastante superior ao imposto posteriormente homologado foi retido quando do levantamento do montante incontroverso pela recorrente.

Note-se que no cálculo posteriormente homologado pelo juízo correspondeu à R\$ 8.874,45.

O saldo remanescente da execução somente foi levantado pela recorrente no ano de 2003, conforme guias de retirada às fls. 270 a 272.

Observe-se que quando determinado o levantamento do saldo remanescente às fls. 260 (fls. 916 do processo judicial) determinou o juiz unicamente a retenção do montante devido à previdência social, já que quando da liberação do valor incontroverso, já havia sido retido montante superior àquele devido à título de imposto de renda.

Neste sentido, embora o recolhimento do IR tenha ocorrido posteriormente ao levantamento do valor incontroverso, todo ele foi retido por ocasião deste levantamento, portanto, considero legítima a dedução no ano calendário de 2002, sendo que a determinação judicial de levantamento do valor incontroverso com retenção de montante superior ao imposto de renda posteriormente homologado é suficiente para demonstrar que a retenção foi efetivada.

Restou também plenamente comprovado que o imposto retido foi recolhido pelo Exequente, conforme atestam os documentos de fls. 280/281, assim como que o saldo do depósito judicial remanescente nos autos levantado pelo Exequente (fl. 285), o que demonstra que não foi levantado pela Recorrente a totalidade dos depósitos judiciais.

Fica evidente, portanto, que a Recorrente sofreu a retenção do imposto de renda no ano-calendário de 2002 e tem o direito de declarar o valor retido para fins compensação com o valor devido a título de IRPF quando do ajuste anual.

Omissão de rendimentos

Todavia, embora o valor incontroverso levantado pela recorrente no ano calendário de 2002 corresponda ao montante de R\$ 40.486,78, somente foi informado em sua DIRPF de fls. 320, o recebimento do montante de R\$ 33.809,20, sem que fosse juntada qualquer comprovação de despesas dedutíveis, tais como despesas com advogado.

Outrossim, ante a omissão de receita constatada é plenamente cabível o lançamento de ofício.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido. A tese do citado recurso é transcrita abaixo:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável à alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

A decisão definitiva de mérito no RE n.º 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria n.º 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Dessa forma, entendo que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados recebidos pela Recorrente em reclamatória trabalhista deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Neste sentido, veja-se a ementa de acórdão proferido em caso análogo:

Numero do processo: 10280.723018/2009-84

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Apr 09 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Mon Apr 22 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2008 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO STF COM VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA DO CARF Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento. Aplicação do entendimento manifesto pelo STF no RE 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida.

Numero da decisão: 2202-005.073

Assim, é imperioso que os cálculos do imposto sejam refeitos, utilizando-se as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pela contribuinte.

Importante destacar que diante da ausência de planilhas que indiquem de forma precisa os períodos a que se referem os rendimentos recebidos pela ora Recorrente, a Autoridade Fiscal deverá intimar a ora Recorrente para suprir esta carência documental, demonstrando, de forma inequívoca, a quais meses se referem os valores recebidos.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para afastar a glosa por dedução indevida de IRRF, determinando, ainda, o recálculo do imposto com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

